



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-000 - Fone: (31)3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv19@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2806558-73.2026.8.13.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1002676-77.2026.8.13.0672/MG

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO(A): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB RJ119910)

AGRAVADO: RODO G TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A): GABRIEL BATTAGIN MARTINS (OAB SP174874)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, que, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., declarou a essencialidade da frota de veículos utilizados pela recuperanda.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que celebrou contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária com a recuperanda, cujos créditos possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Alega que a decisão agravada reconheceu, de forma genérica e sem fundamentação individualizada, a essencialidade dos bens.

Afirma que a declaração de essencialidade exige demonstração concreta da imprescindibilidade dos bens ao exercício da atividade empresarial, o que não ocorreu no caso.

Acrescenta que a decisão recorrida desconsiderou a natureza fiduciária dos contratos e os direitos de propriedade do credor fiduciário.

Sustenta, ainda, que o reconhecimento da essencialidade alcançou, inclusive, veículo que já havia sido regularmente retomado antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e do deferimento de seu processamento, conferindo, indevidamente, efeitos retroativos à decisão, quando, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tanto o deferimento do processamento da recuperação judicial quanto a declaração de essencialidade produzem efeitos *ex nunc*, não podendo atingir atos regularmente praticados antes da instauração do *stay period*.

Com tais argumentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada, a fim de afastar a declaração de essencialidade dos bens de sua titularidade ou, subsidiariamente, condicioná-la ao adimplemento das obrigações contratuais.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Recebo, em caráter provisório, o presente Agravo de Instrumento, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art.995, do Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso."

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)"

Vê-se, pois, que para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo pelo relator, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que se configure situação da qual possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante e que fique demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Limitando-me ao essencial na presente análise, verifica-se que o recorrente demonstrou apenas de forma parcial a ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação apto a ensejar o deferimento de seu pedido suspensivo recursal, pelos fundamentos que passo a expor.

I) Do veículo de placa TCF-3G47

No que se refere à probabilidade do direito relativamente ao veículo de placa TCF-3G47, verifico que se encontra claramente afastada a restrição prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a apreensão do aludido bem ocorreu em 19/04/2026 (conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito/Entrega de Veículo, Evento 01, doc. OUT6), ou seja, anteriormente ao início do *stay period*, ocorrido em 08/06/2026. Veja-se:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

(...)

Sobre essa matéria, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS. APREENSÃO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de FRIGORÍFICO FAISÃO LTDA. e J.S. FRIGORÍFICO LTDA., deferiu tutela de urgência, para suspender os efeitos de decisão de busca e apreensão relativa aos veículos de placas PWT-7586 e OQG-0551, determinando a restituição do primeiro e a manutenção da posse do segundo pelas recuperandas, durante o stay period.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a restituição de bem alienado fiduciariamente cuja apreensão ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial; (ii) estabelecer se o veículo cuja busca e apreensão não foi cumprida antes do stay period pode ser considerado essencial às atividades empresariais, a impedir sua retirada durante o prazo de suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 exclui os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, preservando os direitos de propriedade do credor fiduciário.

4. A vedação à retirada de bens de capital essenciais somente incide durante o stay period, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A apreensão do veículo de placa PWT-7586 ocorreu em 02/10/2024, antes do ajuizamento da recuperação judicial (17/06/2025), circunstância que afasta a incidência da proteção conferida pelo stay period e torna indevido o juízo de essencialidade.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de bem alienado fiduciariamente realizada antes do ajuizamento da recuperação judicial afasta a incidência da proteção do stay period, sendo incabível a restituição do bem ao devedor.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.345246-0/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2026, publicação da súmula em 23/03/2026)"

"EMENTA: AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORA DO PRAZO DE PROTEÇÃO CONFERIDO PELO STAY PERIOD - ART. 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Os créditos pertencentes a credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submetem aos efeitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

da recuperação judicial, conforme disposto no § 3º, art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O cerne do presente recurso passa, também e sobretudo, pela averiguação da essencialidade do bem apreendido para a manutenção das atividades da empresa recuperanda, assim como o fato de a determinação e execução da busca e apreensão do veículo ter ocorrido cerca de um ano e meio antes da propositura da presente recuperação judicial, circunstância que escapa ao chamado stay period. Em não tendo sido a apreensão realizada nesse período proibitivo, não há falar em juízo de essencialidade do bem, porquanto ausentes quaisquer determinações legais nesse sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.051738-9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 31/01/2022)"

Assim, reputo demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo agravante.

No que se refere ao perigo de dano, igualmente entendendo presente esse pressuposto, porquanto a devolução do veículo à recuperanda, sem a correspondente contraprestação ou garantia de adimplemento, impõe ao credor fiduciário o ônus de suportar, por tempo indeterminado, o desgaste do bem empregado na atividade empresarial da devedora.

Por outro lado, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, perigo de dano irreparável à recuperanda decorrente da exclusão do veículo de placa TCF-3G47 da proteção conferida pela recuperação judicial, tendo em vista que a empresa já não detém a posse do bem desde abril de 2026, permanecendo em atividade nos meses subsequentes sem a utilização do referido ativo.

Desse modo, considerando que a apreensão do veículo de placa TCF-3G47 ocorreu anteriormente ao início do *stay period*, impõe-se, neste ponto, a concessão de efeito suspensivo para afastar o reconhecimento de sua essencialidade, por se revelar manifestamente injustificado.

II) Da essencialidade dos demais veículos da frota

No que tange aos demais veículos declarados essenciais pelo juízo de origem, necessário se faz observar atentamente o caso concreto.

Consoante já narrado, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, mesmo que estes tenham sido ofertados fiduciariamente.

Nesse diapasão, a orientação do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade dos bens de capital fiduciários e obstar a sua retirada durante o prazo de blindagem:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 161.997/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)"

Volvendo ao caso dos autos, observa-se que a devedora tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e a prestação de serviços logísticos.

Trata-se de atividade econômica que depende diretamente da utilização de caminhões e implementos rodoviários para a sua execução, caracterizando tais bens como típicos bens de capital essenciais, indispensáveis ao faturamento diário e ao soerguimento da empresa (Evento 01).

A decisão de primeiro grau fundamentou de forma adequada a essencialidade desses bens com base nos elementos fáticos apresentados, especialmente a comprovação de que os veículos estão alocados em operações de transporte ativas para clientes estratégicos (Evento 22).

Quanto a esses ativos que continuam na posse da devedora, não se verifica a probabilidade do direito do agravante para afastar a proteção temporária conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser mantida a declaração de sua essencialidade, tal como bem entendera o juízo de origem.

Por fim, o pedido subsidiário formulado pelo agravante, consistente em condicionar a manutenção da posse dos bens ao adimplemento das parcelas vincendas do contrato de financiamento, não encontra amparo no ordenamento jurídico, razão pela qual seu deferimento se mostra incabível, sobretudo em sede de cognição sumária própria da tutela recursal.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, despicando discorrer sobre o risco de dano grave ou de difícil reparação, eis que cumulativos os requisitos para concessão de efeito suspensivo recursal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado pelo agravante, apenas para afastar os efeitos da decisão de essencialidade (Evento 22) em relação ao veículo VW Meteor 480, placa TCF-3G47, mantida a declaração de essencialidade quanto aos demais.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, autos conclusos para deliberação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Documento assinado eletronicamente por **SAULO VERSIANI PENNA, Desembargador**, em 06/07/2026, às 18:26:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **315403v10** e o código CRC **bd34aef0**.

2806558-73.2026.8.13.0000

315403.V10